



EMENDA (MODIFICATIVA) Nº 95/2017

Ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 84/2016, que "Institui o Sistema de Arte e Cultura do Distrito Federal, dispõe sobre o financiamento à cultura e formaliza como instrumentos de gestão o Plano de Cultura, o Sistema de Informações e Indicadores da Cultura e a Rede de Formação e Qualificação Cultural".

Dê-se ao art. 48 do Projeto de Lei Complementar nº 84/2016 a seguinte redação:

Art. 48. São diretrizes do financiamento à cultura no Distrito Federal:

(...)

VIII – garantir a execução de ações e projetos de forma igualitária, atendidos os requisitos de diversidade e garantidos os direitos de pessoas em situação de risco e com deficiência.

(...)

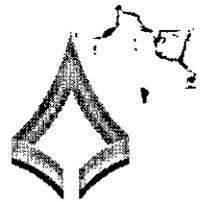
§ 1º O apoio com fontes de recursos privados poderá ser realizado mediante:

I - patrocínio incentivado, em sede do Programa de Incentivo Fiscal, nos termos do regulamento; ou

II - patrocínio privado direto, pela alocação de recursos próprios de pessoa física ou jurídica, sem incentivo fiscal, na execução de caderno de encargos, tendo como contrapartida veiculação de publicidade, uso de bem público ou outra modalidade de contrapartida prevista no regulamento.

§ 2º A celebração de acordo de patrocínio privado direto será precedida de edital de patrocínio ou resultará do recebimento de proposta espontânea conforme o seguinte procedimento: ◊

1



I – disponibilização de informações e realização de reuniões técnicas, caso o interessado formule solicitação visando conhecer a realidade a ser contemplada no caderno de encargos de sua proposta de patrocínio, que poderá incluir:

- a) fornecimento de bens e serviços;
- b) premiações de iniciativas da comunidade cultural;
- c) realização de obras destinadas ao patrimônio cultural; ou
- d) doação para fundo de natureza pública com finalidade cultural.

II – análise da proposta de patrocínio e diálogo técnico com o proponente, para a realização de eventuais ajustes;

III – publicação de aviso público para que outros interessados possam apresentar proposta alternativa; e

IV – decisão da administração pública por celebrar o acordo com o proponente original caso inexistentes ou inadequadas as propostas alternativas, celebrar o acordo com todos os interessados caso obtido consenso em agenda pública, realizar chamamento público ou arquivar o processo.

§ 3º A equivalência econômica entre o custo dos encargos e o valor das contrapartidas no patrocínio privado direto será garantida pela observância dos seguintes procedimentos:

I – no edital de patrocínio, caso mais de uma proposta contemple o rol integral de encargos disponíveis, será vencedor o proponente que oferecer maior doação ao fundo público de natureza cultural; e

II – no aviso público de proposta espontânea, o prazo para apresentação de propostas alternativas deverá ser de no mínimo dez dias, para garantir possibilidade de ampla concorrência entre interessados da iniciativa privada.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta ao art. 48 traz como novidade a inserção do inciso VIII e dos §§ 1º, 2º e 3º no Projeto de Lei Complementar nº 84/2016 em tramitação na CLDF. Tais inserções buscam regulamentar as possibilidades de apoio a ações e projetos de cultura por meio de fontes de recursos privados. Dentre essas fontes destaca-se, dada a inovação jurídica, o patrocínio privado direto sem incentivo fiscal de pessoa física ou jurídica.

Em princípio, a emenda proposta insere, dentre as diretrizes do financiamento da Cultura, a preocupação com a inclusão social, requisitos de diversidade e condições de acessibilidade para pessoas com deficiência e em situação de risco inciso VIII.

Em seguida, traz como novidade o § 1º, que trata da entrada de recursos privados na execução de projetos culturais realizados ou apoiados por esta

M

R. J. O.

✓



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Educação, Saúde e Cultura

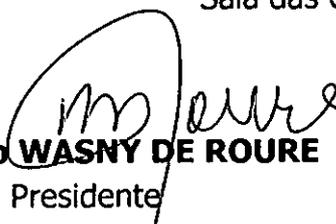


Secretaria. Esse parágrafo traz, em seu inciso I, a figura do patrocínio incentivado nos moldes previstos pelo Programa de Incentivo Fiscal e, no inciso II, o conceito inovador do patrocínio privado direto. De forma mais específica, os §§ 2º e 3º trazem regramentos para a viabilização do patrocínio direto, sem incentivo fiscal, oferecido por entes privados que, em contrapartida, terão exibição de publicidade ou ativação da sua marca. Trata-se de instituir possibilidade de entrada considerável de recursos no erário público, sem que o Estado deixe de arrecadar.

É importante ressaltar que a possibilidade de que projetos culturais que dependam de recursos públicos sejam contemplados pelo patrocínio privado alinha-se aos os princípios da economicidade e da eficiência, ao atender ao interesse público sem incorrer em gasto de recursos estatais.

Além disso, o procedimento de escolha da entidade privada patrocinadora também visa ao interesse público e respeita os princípios da impessoalidade e moralidade, conforme se infere do § 2º, que institui a necessidade de publicação de aviso público para que outras interessadas ofereçam suas propostas de patrocínio.

Sala das Comissões, em


Deputado WASNY DE ROURE
Presidente


Deputado JUAREZÃO
Vice-Presidente


Deputada LUZIA DE PAULA
Membro

Deputado RAIMUNDO RIBEIRO
Membro


Deputado REGINALDO VERAS
Membro

Deputado AGACIEL MAIA

Deputado BISPO RENATO

Deputada CELINA LEÃO

Deputado CHICO LEITE



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Educação, Saúde e Cultura



Deputado **CHICO VIGILANTE**

Deputado  **CLAUDIO ABRANTES**

Deputado **CRISTIANO ARAÚJO**

Deputado **JÚLIO CÉSAR**


Deputado **JOE VALLE**

Deputada **LILIANE RORIZ**

Deputado **LIRA**

Deputado **PROFESSOR ISRAEL**

Deputado **RAFAEL PRUDENTE**


Deputado **RICARDO VALE**

Deputado **ROBÉRIO NEGREIROS**


Deputado **DELMASSO**

Deputada **SANDRA FARAJ**

Deputada **TELMA RUFINO**

Deputado **WELLINGTON LUIZ**